



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 13, período de 01 a 15 de agosto de 2023.

SUMÁRIO

Decisões Monocráticas do STF.....	02
Acórdãos do TSE.....	06
Decisões Monocráticas do TSE.....	10

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

Emb. Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1305035 (MG - Minas Gerais)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 05/09/2023.

Decisão

AÉCIO NEVES DA CUNHA apresenta a Petição 96143/2023 (Doc. 57), alegando a ocorrência de fato superveniente e pleiteando a nulidade das investigações formulado nos Embargos de Declaração (Doc. 43, fl. 4).

O recorrente afirma que, não obstante o provimento do RE, com o consequente reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral, a decisão merece complementação, devendo ser declarada a nulidade de todos as decisões anteriormente proferidas, em face da decisão da Segunda Turma desta CORTE que declarou a nulidade dos elementos extraídos dos sistemas de contabilidade paralela do Grupo ODEBRECHT, denominados My Web Day B e Drousys (Reclamação 43.007).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja reconhecida a nulidade do processo desde a origem, com seu arquivamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de fato superveniente e essencial para a solução da controvérsia, suscitado no presente Agravo em Recurso Extraordinário pelo recorrente.

No julgamento do Recurso Extraordinário foi dado provimento ao recurso para declarar a incompetência do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos de Belo Horizonte/MG, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente demanda, tendo sido considerados válidos todos os atos processuais anteriores.

O recorrente aponta a existência de fato superveniente consistente na decisão da Segunda Turma desta SUPREMA CORTE, nos autos da Rcl 43007 AgR-segundo, de relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 24/3/2022, que declarou a imprestabilidade dos elementos de prova decorrentes do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, apontando que:

“Não apenas em face do material colhido na referida operação, fartamente analisado na decisão aqui atacada, como também diante do decidido nos HCs 193.726-ED/PR e 164.493-AgR/PR, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, nos quais foram anulados os atos decisórios emanados em ações penais ajuizadas contra o reclamante, dentre elas aquela discutida nesta reclamação, cumprindo, por isso, afastar a alegação de ausência de aderência estrita formulada pelo agravante.

Sim, porque a decisão agravada examinou, em ordem cronológica e de forma pormenorizada, todos os indícios que concluíram ela inequívoca imprestabilidade do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem como de seus anexos, como prova de acusação em relação ao reclamante.

Salta à vista, pois, a absoluta plausibilidade do direito invocado, apto a levar à declaração de inviabilidade do uso de tais provas irremediavelmente contaminadas. Como já anotado, está caracterizado, ademais, o risco iminente de instauração de nova persecução penal, ou mesmo de imposição de medidas constritivas contra o reclamante, com a utilização do Acordo de Leniência da Odebrecht e elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação, os quais sempre foram o objeto desta ação reclamatória.

Tais pressupostos emprestam, pois, pleno suporte ao provimento judicial implementado, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova não apenas ilegalmente produzidos, como também indevidamente manuseados (inclusive, segundo consta, transportados em sacolas de supermercado), com a consequente quebra da cadeia de custódia, no que toca à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (caso Sede do Instituto Lula), até então, em trâmite na Justiça Federal do Paraná (grifos meus).

Nesse panorama, cumpre reafirmar, in toto, a decisão aqui atacada, a qual não comporta reforma, seja por repousar em fundamentos jurídicos sólidos, seja porque o agravante não logrou trazer argumentos capazes de afastar as razões nela expandidas".

No presente caso, o pedido de instauração do Inquérito também teve como origem informações obtidas em Acordos de Leniência firmados com executivos do Grupo ODEBRECHT, conforme se nota da seguinte ementa da petição (Doc. 1, fl. 5):

"PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM APOSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada "Operação Lava Jato" e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, "b" e "c", da Constituição Federal, com fatos ilícitos referentes à "Cidade Administrativa de MG".
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, cartel e fraude à licitação, previstos, respectivamente, nos arts. 317 e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, caput e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998, no art. 4º, I e II, da Lei 8137/1990 e no art. 90 da Lei 8.666/1993.
4. Manifestação pela instauração de inquérito".

Os elementos de prova decorrentes dos referidos acordos, repita-se, foram declarados imprestáveis por esta CORTE também em decisão proferida pelo Min. DIAS TOFFOLI nos autos da Pet 11403 Extn, DJe. 28/8/2023:

"Rogerio Cunha de Oliveira formula pedido de extensão (Petição/STF nº 92119/2023) da decisão mediante a qual deferiu o pedido constante desta petição e estendi os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF, para declarar a imprestabilidade, quanto a Rodrigo Tacla Duran, nos autos das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.

O requerente alega estar na mesma situação processual do corréu/requerente originário, motivo pelo qual faria jus à extensão dos efeitos da decisão, referindo que a Ação Penal nº 5018184- 86.2018.4.04.7000, para a qual Vossa Excelência deferiu o pedido de extensão dos efeitos da decisão prolatada na Reclamação 43.007/DF, é desmembrada da Ação Penal nº 5054787-95.2017.4.04.7000".

Examinados os autos, decidido.

Ao apreciar o pleito do corréu, considerados o que posto nos autos da mencionada ação penal nº 5018184-86.2018.4.04.7000, desmembrada da ação penal nº 5054787-95.2017.4.04.7000 (e-doc 157, fls. 9/10), em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, anotei:

“Ora, conforme se verificou na decisão reproduzida acima, a imprestabilidade das provas questionadas pelo reclamante foi placitada em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - transitada em julgado -, em face da comprovada contaminação do material probatório arrecadado pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Isso porque, nas ações em curso perante a Justiça Federal de Curitiba, os elementos probatórios coincidem, ao menos em parte, com aqueles declarados imprestáveis por esta Suprema Corte nos precedentes antes mencionados, ostentando, em consequência, os mesmos vícios.

Nesse sentido, é possível verificar, conforme salientou o ora requerente, que os mencionados elementos de prova foram citados em diversas oportunidades nas exordiais acusatórias.

[...]

Diante de tal quadro, declararei a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.

Colhe-se dos documentos que instruem estes autos que o ora requerente é corréu em ação penal da qual foi desmembrada aquela em que reconheci a imprestabilidade dos elementos de prova anteriormente nestes autos.

À luz dessas circunstâncias é inegável a identidade de situações jurídicas, relativamente à invalidade jurídica dos mencionados elementos de prova que dão suporte probatório à persecução penal a que responde o ora requerente.

Tenho, portanto, que o caso recomenda, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o acolhimento do pedido de extensão, tendo em vista a identidade de situações entre o corréu/requerente originário nesta Pet e o ora requerente.

Nessa conformidade, defiro o pedido de extensão para estender os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF para declarar a imprestabilidade, quanto ao ora requerente - Rogerio Cunha de Oliveira -, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, nos autos da ação penal nº 5054787-95.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba”.

No mesmo sentido, citem-se as seguintes decisões: Pet 11435 Extn, DJe. 14/8/2023; Pet 11422 Extn, DJe. 29/8/2023; Pet 11439 Extn, DJe. 14/8/2023; Rcl 43007 Extn-quintuagésima primeiro, DJe. 17/5/2023, todas de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI; e Rcl 43007 Extn-trigésima segunda, DJe. 9/1/2023, de relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

A presente hipótese amolda-se, exatamente, às decisões acima transcritas, pois o IPL 1035/2018, da Polícia Federal de Minas Gerais, teve como origem acordo de colaboração premiada celebrado entre a Procuradoria-Geral da República e os executivos do Grupo ODEBRECHT, especificamente SÉRGIO LUIZ NEVES e BENEDICTO BARBOSA JÚNIOR, tendo como fundamento os elementos extraídos dos sistemas de contabilidade paralela do Grupo ODEBRECHT, denominados My Web Day B e Drousys.

A declaração de imprestabilidade das delações produzidas com fundamento nos sistemas My Web Day B e Drousys, portanto, devem repercutir na presente hipótese, pois como alegado pelo recorrente, “todas as medidas investigativas empreendidas pela Autoridade Policial têm fundamento causal nos elementos de convicção oriundos dos mencionados sistemas” (Doc. 57, fl. 3).

Declarada a nulidade da prova considerada imprestável por essa SUPREMA CORTE, bem como de todas as demais provas diretamente dela derivadas, não há na referida investigação nenhum indício real de fato típico praticado pelo recorrente (quis) ou qualquer indicação dos meios que os mesmos teriam empregado (quibus auxiliis) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) ou qualquer outra informação relevante que justifique a instauração de inquérito policial (João Mendes de Almeida Júnior. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Nessas hipóteses excepcionais, não obstante nosso sistema acusatório consagrar constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, é dever do Poder Judiciário exercer sua atividade de supervisão judicial (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), evitando ou fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador, quando o Parquet insiste em manter procedimento investigatório mesmo ausentes indícios de autoria e materialidade das infrações penais imputadas, pois “essa prerrogativa do Parquet, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se consequentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado” (CPP, art. 654, § 2º). (, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

A manutenção da investigação criminal sem justa causa, ainda que em fase de inquérito, constitui injusto e grave constrangimento aos investigados, como bem demonstrado na lapidar lição do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos do Habeas Corpus nº 80.564:

“Estamos todos cansados de ouvir que o inquérito policial é apenas um ônus do cidadão, que não constitui constrangimento ilegal algum e não inculpa ninguém (embora, depois, na fixação da pena, venhamos a dizer que o mero indiciamento constitui maus antecedentes: são todas desculpas, Sr. Presidente, de quem nunca respondeu a inquérito policial algum). Mas é demais dizer-se que não se pode sequer examinar o fato sugerido, o fato apontado, e impedir a sequência de constrangimentos de que se constitui uma investigação criminal seja ela policial ou seja, no caso judicial sobre alguém que, à primeira vista, se evidencia não ter praticado crime algum, independentemente de qualquer juízo ético a fazer no caso. A jurisprudência do Supremo Tribunal é certo que afirmada em uns poucos casos e por motivos evidentes -, tem sido sensível a necessidade de proteger pelo habeas corpus situações de evidente atipicidade do fato investigado. Recordo, além dos já referidos, esses Habeas corpus: 80.204, relator, o Ministro Maurício Correa; 64.373, relator, o Ministro Rafael Mayer; 63.523, relator: o Ministro Francisco Rezek; 67.039, relator, o Ministro Moreira Alves, e o 68.348 de que fui relator)”.

Dessa maneira, a presente hipótese, em face de fato superveniente, carece de elementos indiciários mínimos, restando patente a ausência de justa causa para a continuidade da investigação, sendo, portanto, possível seu trancamento (Inq. 3815 QO/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 10/02/2015; /GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 07/04/2015; Pet 3.825-QO/MT, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES; , Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, 22/11/2011); não se justificando, a manutenção da decisão anterior de remessa dos autos à Justiça eleitoral para sua continuidade.

Diante do exposto, tendo em vista a presença de fato superveniente absolutamente imprescindível ao julgamento da causa, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, declarando a nulidade das provas produzidas no IPL 1035/2018 e, DETERMINO SEU IMEDIATO ARQUIVAMENTO, por ausência de justa causa.

Publique-se e Intime-se.

Oficie-se a digna autoridade policial que preside o IPL 1035/2018.

Ciência Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 01 de setembro de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600850-87.2020.6.20.0050 (Parnamirim – RN)

Relator: Ministro Raul Araújo, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 13/09/2023, fl. 65.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, I, III E IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DOS CITADOS ILÍCITOS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR Nº 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/RN manteve a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com a consequente aplicação das sanções legais, porquanto reconheceu ter havido, nas eleições municipais de 2020, captação ilícita de sufrágio praticada pelo candidato à reeleição ao cargo de vereador, bem como as condutas vedadas do art. 73, I, III e IV, da Lei das Eleições e também abuso de poder político e econômico praticado em favor da candidatura do aludido recorrente com a colaboração dos demais investigados.

2. Os recorrentes aduzem que o TRE/RN não enfrentou todos os argumentos suscitados pela defesa, a qual requerera fosse esclarecida e delimitada a fundamentação relativa aos fatos efetivamente considerados pelo voto vencedor e respectivas datas, porque o Juízo responsável pelo processamento das interceptações telefônicas, buscas e apreensões e quebra de sigilo bancário e de dados telemáticos foi o da 50ª Zona Eleitoral de Parnamirim/RN, estando os áudios originais das interceptações telefônicas acessíveis ao Ministério Público desde o ajuizamento da ação, momento a partir do qual já poderiam ter sido anexados aos presentes autos, o que, contudo, não ocorreu.

3. Não há falar em omissão no arresto recorrido, visto que a Corte de origem consignou expressamente que o Juízo responsável pelo processamento das interceptações telefônicas, buscas e apreensões e da quebra de sigilo bancário e dados telemáticos foi o da 1ª Zona Eleitoral da Capital e que as provas colacionadas pelo investigante, após o ajuizamento da ação, eram válidas e, portanto, comportavam valoração, pois, à época da formalização da demanda, os áudios e documentos, originários das citadas medidas cautelares, não estavam acessíveis ao autor, motivo pelo qual afastou a preliminar que pretendia a rejeição da aludida documentação. Na ocasião, registrou, ainda, que, depois da juntada dos documentos pelo Ministério Público, foram tomadas as cautelas atinentes à necessidade da observância do contraditório e da ampla defesa.

4. Quanto à prática da captação ilícita de sufrágio, o TRE/RN assentou que a Associação do Centro Social de Cultura e Lazer da Criança e do Adolescente (PROAMFA), instituição privada sem fins lucrativos, que recebeu subvenção pública, com atuação no Município de Parnamirim/RN, era utilizada como fachada para um esquema organizado de favorecimento político-eleitoral em prol do vereador e candidato à reeleição, contando com o auxílio dos demais recorrentes, os quais eram responsáveis por operacionalizar as distribuições de vários benefícios (cestas de alimentos, contendo frutas e verduras, organização de sopão), além do atendimento de pedidos de natureza das mais diversas possíveis (dinheiro, óculos, material de higiene, camisas para times esportivos, entre outros), em troca dos votos dos eleitores cooptados.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, ficou caracterizada ante a presença, nos autos, de fatos ocorridos no período eleitoral, em que comprovado, por meio de conjunto robusto de provas, incluindo o conteúdo revelador das interceptações telefônicas e também o material apreendido na busca e apreensão - como quantia em espécie, máquina de contar dinheiro, listas de eleitores, caderno adesivado com propaganda eleitoral do então candidato, com descrição detalhada das datas, dos nomes de eleitores e das benesses destinadas a cada um deles (cesta básica, valores em dinheiro, pneu de moto, óculos, fardamento, etc) - o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores.

6. De acordo com o entendimento do TSE, o abuso do poder econômico se caracteriza "[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes" (AIJE nº 0601771-28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe de 18.8.2022)

enquanto o aspecto político se revela quando "[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR-REspEl nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021).

7. As circunstâncias em que se deram os fatos registrados no acórdão regional são extremamente graves, na medida em que, durante a pandemia, o vereador e candidato à reeleição, com o auxílio dos demais recorrentes, não apenas cooptou ilicitamente os votos de vários eleitores, em situação de vulnerabilidade econômica, mediante o oferecimento e a entrega, por meio da PROAMFA, dos mais variados benefícios (sopa, verduras, frutas, materiais de higiene, combustível e dinheiro em espécie, etc), como também se utilizou de bem público em desvio de finalidade para promoção pessoal e eleitoral e, ainda, da máquina administrativa para favorecer a própria candidatura, mediante a destinação de verbas originárias de emendas parlamentares dele próprio e de outros vereadores àquela associação, as quais eram utilizadas para adquirir as benesses que seriam destinadas para a cooptação dos eleitores, além de ter utilizado servidores públicos durante horário de expediente em prol de sua campanha, o que revela aptidão suficiente para interferir na normalidade e na legitimidade das eleições, ficando, portanto, demonstrado o abuso de poder político e econômico.

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes.

9. Não há falar em ausência de fundamentação no acórdão recorrido quanto ao ponto, tampouco em violação ao art. 73 da Lei das Eleições.

10. Negado provimento ao recurso especial.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/bb29b713-1cd9-4f6f-b1d8-9292130b6613>

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROBLEMAS PESSOAIS. ANTERIORIDADE. CANDIDATURA. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra arresto do TRE/RN em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos candidatos do Republicanos ao cargo de vereador de Macau/RN, nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero no lançamento de três candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. No caso, a somatória dos elementos contidos no arresto a quo permite concluir que duas candidaturas apresentadas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação zerada (ou seja, nem mesmo elas votaram em si mesmas); b) prestações de contas zerada; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.

4. Embora conste do voto condutor do arresto regional que foram produzidos materiais gráficos de campanha, não há indícios mínimos de que foram efetivamente distribuídos ou que tenham sido divulgados por meio eletrônico nas redes sociais das candidatas. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEl 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022).

5. As fotos atinentes à suposta participação de uma das candidatas (Rayanny) em atos eleitorais não comprovam a promoção da campanha, pois estão descontextualizadas, não sendo possível extrair de que eventos se trataram.

6. A desistência tácita de candidatura - em tese apta a afastar a configuração da fraude - há de ser corroborada mediante prova robusta (precedentes).

7. Na espécie, as justificativas para a suposta desistência tácita das duas pretensas candidatas mostram-se demasiadamente frágeis, visto que: (a) no que tange a Maria Cecília, os fatos alegados (acidente em que machucou a perna e, ainda, falecimento da irmã) são anteriores ao próprio início da campanha; (b) quanto a Rayanny Roberta, não se demonstrou em que medida a obtenção de emprego teria impossibilitado conciliar o horário de trabalho com a sua campanha.

8. O provimento dos recursos não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

9. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Republicanos no Município de Macau/RN para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; c) declarar inelegíveis as candidatas recorridas que incorreram na fraude.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para julgar procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Republicanos no Município de Macau/RN para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo DRAP e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; c) declarar a inelegibilidade de Rayanny Roberta Gomes Dantas de Souza e Maria Cecilia Barbosa de Sousa pelo prazo de oito anos; e determinou a imediata execução do acórdão, independentemente de publicação, e a comunicação com urgência à Corte de origem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/bb29b713-1cd9-4f6f-b1d8-9292130b6613>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600172-91.2021.6.20.0000 (Natal– RN)

Relator: Ministro Nunes Marques, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 06/09/2023, fl. 23.

DECISÃO

1. O Solidariedade (Solidariedade) - Estadual, Lawrence Carlos Amorim de Araújo, João Alfredo de Barros Gibson Neto, Janiel Hercílio da Silva, Kelps de Oliveira Lima e José Romualdo Carvalho Galvão Júnior interpuseram recurso especial eleitoral contra acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual aprovadas com ressalvas as contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

Eis a ementa do pronunciamento regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A FATO GERADOR OCORRIDO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 SEM O DEVIDO REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÕES NO DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR DAQUELE EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DE GASTO COM PUBLICIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DE VEÍCULO À DISPOSIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS SUPORTADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. [...]

É o relato do essencial. Decido.

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos e a peça, subscrita por advogado credenciado, foi protocolada no prazo legal.

O TRE/RN aprovou com ressalvas as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Solidariedade - Estadual, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[...]

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem assentou que houve a apresentação de nota fiscal com descrição genérica relativa ao gasto com a empresa W Rodrigues da Silva Assessoria de Comunicação e Marketing.

O art. 18 da Resolução n. 23.604/2019/TSE estabelece que:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

No mesmo sentido é a jurisprudência do TSE: "Notas fiscais genéricas, sem a descrição do serviço prestado, condizente com as atividades partidárias, não são aptas a demonstrar a regularidade da despesa" (PC n. 0601859-03.2017.6.00.0000/DF, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 9 de novembro de 2021).

Tampouco merece prosperar a alegação dos recorrentes de que a irregularidade não foi indicada no relatório de diligências, pois consta no acórdão integrativo que julgou os embargos de declaração que a menção ao preconizado no art. 18. § 7º, I, da Resolução n. 23.604/2017/TSE serviu apenas como um reforço argumentativo:

[...]

Lembro que a disposição contida no art. 18, § 7º, I, da mencionada resolução, em que se indica a documentação necessária para demonstrar a regularidade das despesas realizadas pelas agremiações, é norma de observância obrigatória aplicável às legendas partidárias no momento em que elas formalizam a apresentação da sua contabilidade anual à Justiça Eleitoral.

Adicionalmente, o acórdão atesta que o prestador de contas foi intimado para oferecer razões finais e se manifestar sobre todos os fundamentos indicados no parecer emitido pelo órgão técnico. Por fim, para acolher a tese de que o serviço prestado não foi de publicidade, mas, sim, de agenciamento de notícias, conforme constou na nota fiscal, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, in verbis: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2023.

Ministro Nunes Marques
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/4f80585a-46ed-49ca-b99f-7aacfbf90951>

DECISÃO

1. Anaximandro Rodrigues do Vale Costa impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra acórdão por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) indeferiu o registro de candidatura do impetrante e determinou, em cautelar, a suspensão do repasse dos recursos dos fundos do financiamento público de campanha. Eis a ementa do acórdão proferido pelo Regional:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - AIRC. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO COLEGIADA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

[...]

2. O presente mandado de segurança aponta como ato coator o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte nos autos n. 0600788-32.2022.6.20.0000, por meio do qual indeferido o registro de candidatura do impetrante em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990.

O aludido requerimento de registro de candidatura transitou em julgado em 6 de fevereiro de 2023, consoante consulta ao sistema de Processo Judicial eletrônico – Pje.

O art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN - Lei Complementar n. 35/1979) estabelece que compete aos próprios tribunais, privativamente, julgar originariamente os mandados de segurança contra os seus atos, os dos respectivos presidentes e o de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

A propósito, em 3 de novembro de 2020, por ocasião do julgamento do MSCiv n. 0601612- 17.2020.6.00.0000/PE, Relator designado o ministro Alexandre de Moraes, esta Corte Especializada assentou, pela maioria de seus membros, que a competência firmada no art. 21, VI, da LOMAN se sobrepõe à norma do art. 22 do Código Eleitoral. Eis a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL PARA JULGAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA SEUS ATOS, PRESIDENTES, CÂMARAS, TURMAS E SEÇÕES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

[...]

A matéria se encontra sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça por meio dos verbetes sumulares n. 624 do STF e n. 41 do STJ, que assim prescrevem, respectivamente:

Enunciado sumular n. 624/STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais. Enunciado sumular n. 41/STJ:

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

A par dessa perspectiva, e tendo em vista a superveniência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar) frente ao Código Eleitoral, é cediço que os mandados de segurança impetrados contra atos dos tribunais regionais eleitorais são da competência dos próprios tribunais locais, nos termos do disposto no art. 21, VI, da LC n. 35/1979.

Esse o quadro, não obstante o referendo da decisão liminar por esta Corte Superior e na linha da compreensão firmada no julgamento do MSCiv n. 0601612-17.2020.6.00.0000/PE, assento a incompetência absoluta do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação do feito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente mandamus e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que melhor dirá quanto à incidência do art. 64, § 4º, do CPC, bem como quanto ao pedido de ingresso no feito de Ubaldo Fernandes da Silva.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2023.

Ministro Nunes Marques
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/4f80585a-46ed-49ca-b99f-7aacfbf90951>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600174-61.2021.6.20.0000 (Natal– RN)

Relator: Ministro Nunes Marques, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 06/09/2023, fl. 38.

DECISÃO

1. O Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) interpõe recurso especial eleitoral contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE /RN) pelo qual desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2020, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Eis o teor do pronunciamento regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA NO VALOR DE R\$ 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS). AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ALUSIVA A DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS PRIVADOS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS). OMISSÃO DE GASTOS E DA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS AO PARTIDO, À ENERGIA ELÉTRICA E À ÁGUA/ESGOTO DE IMÓVEL LOCADO PELO PRESTADOR DE CONTAS. CONJUNTO DE VÍCIOS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos, e a peça, subscrita por advogada credenciada (ID 157747823), foi protocolada no prazo legal.

Na espécie, a Corte Regional desaprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 da agremiação recorrente e determinou a devolução de valores ao Erário, em virtude da identificação de diversas irregularidades de natureza contábil.

Do cotejo entre as razões do recurso interposto e a fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que não houve o prequestionamento da matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos.

Trata-se, portanto, de inovação recursal, a atrair o disposto no Enunciado n. 72 da Súmula do TSE, que assim prescreve ser inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não tiver sido debatida na decisão recorrida e não for objeto de embargos de declaração.

A Corte de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório, consignou que a documentação apresentada não se mostrou suficiente para sanear as inconsistências identificadas nas contas anuais da agremiação partidária.

Por tais razões, a conclusão de forma diversa do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

Ministro Nunes Marques

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/4f80585a-46ed-49ca-b99f-7aacfbf90951>

DECISÃO

Eleições 2022. Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Cargo de deputado federal. Contas julgadas desaprovadas na origem. Juntada intempestiva de documentos. Requisitos de admissibilidade. Ausência.

1. Para considerar os documentos apresentados pela recorrente como novos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
2. Os documentos apresentados para sanar as irregularidades somente foram juntados após a oposição dos embargos de declaração; portanto, intempestivamente. Segundo o entendimento desta Corte, no processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos, operando-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedente. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao caso, uma vez que o valor irregular foi no montante de R\$ 56.841,00, que representou 11,32% do total arrecadado na campanha. Consoante orientação desta Corte, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas prestações de contas de candidatos se o total das irregularidades não superar o valor máximo de R\$ 1.064,10 e, ainda que ultrapassado esse montante, não representar mais que 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. Precedente.
4. Não foi demonstrado o necessário cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, fazendo incidir o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

[...]

Verificam-se a tempestividade do apelo - o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 12.4.2023, quarta-feira (id. 158945637), e o recurso especial foi interposto em 14.4.2023, sexta-feira (id. 158945640) - bem como a regularidade da representação processual da recorrente (id. 158945580). Presentes também a legitimidade e o interesse recursal.

In casu, o TRE/RN concluiu, após a análise da prestação de contas, que subsistiram quatro irregularidades não sanadas, conforme consta do voto condutor do acórdão recorrido, verbis (id. 158945603):

72. No caso sob exame, o contexto fático denota a subsistência de quatro irregularidades materiais (três falhas na comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC - serviço de promoção direcionada com bandeiras, locação de imóvel em período posterior à data do pleito e gasto com combustível e diferença entre o valor pago a profissional de apoio administrativo e aquele registrado no contrato, importando em RONI), no importe total de R\$ 56.841,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais), que não pode ser tido por inexpressivo (11,32%) frente ao montante de recursos arrecadados em campanha (R\$ 502.000,00), em consonância com a jurisprudência firmada pelo TSE e por este Regional, a impossibilitar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, o que torna impositiva a desaprovação das contas de campanha, na forma estabelecida pelo art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

73. Na espécie, em face da malversação de recursos do FEFC (R\$ 55.841,00) e da utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 1.000,00), há de ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante global relativo aos mencionados vícios (R\$ 56.841,00), nos moldes preconizados pelos arts. 32 e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à alegação de que os documentos juntados são novos, podendo ser juntados a qualquer tempo, como permite o art. 435 do CPC, o acórdão recorrido afastou-a, consignando [...] que a novel documentação acostada ao feito pela candidata, na petição de id 10874112 (id's 10874113 a 10874117), trinta dias após a oposição dos aclaratórios, não se amolda às situações excepcionais encartadas no art. 435 do CPC, por não se referir a elementos probatórios que tenham sido juntados para esclarecer irregularidade superveniente, não indicada por ocasião do parecer técnico, nem tampouco surgido ou tornado acessível/conhecido após a intimação do prestador de contas para sanear as falhas, por constituir documentos já existentes ao tempo da diligência e não ter sido adequadamente justificado o motivo pelo qual não foram trazidos ao conhecimento deste juízo na fase pertinente.

17. De fato, ao ser intimada para se pronunciar acerca da prejudicial de preclusão suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, a parte embargante afirmou que os documentos anexados só lhe foram entregues pelo fornecedor em 24 de janeiro de 2023, data na qual promoveu a sua juntada ao processo, fazendo acostar na oportunidade, novamente de forma extemporânea, declaração emitida pela empresa no sentido de comprovar a sua alegação (id 10881855). Contudo, a argumentação deduzida pela prestadora de contas não é capaz de justificar o não atendimento, no momento oportuno, da diligência promovida pela Justiça Eleitoral, visto que, ao se manifestar sobre as falhas indicadas pelo órgão técnico, a parte sequer aduziu a mencionada impossibilidade de acesso a tais documentos, buscando agora, após consolidado o fenômeno preclusivo, transferir para o fornecedor a culpa pela demora na disponibilização da documentação, o que não é suficiente para afastar o seu dever de diligência no cumprimento das exigências previstas na legislação eleitoral.

18. Desse modo, em face da consolidação do fenômeno preclusivo, é de rigor o não conhecimento da documentação intempestiva acostada ao feito pela prestadora de contas após a oposição dos embargos de declaração (id's 10874112 a 10874117). (Id. 158945632 - grifos acrescidos)

Concluir diversamente da Corte regional para considerar que os documentos apresentados são novos, como quer a agravante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Gize-se que "no processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos, operando-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgRAREspE nº 0600798-93/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10.4.2023, DJe de 28.4.2023).

A candidata juntou os documentos somente após a oposição dos embargos de declaração; portanto, intempestivamente. Incide no caso o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com base em ofensa a lei, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso, uma vez que o valor irregular foi no montante de R\$ 56.841,00, que representou 11,32% do total arrecadado na campanha.

De acordo com o entendimento desta Corte, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, segue-se a seguinte orientação:

[...] Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

[...]

(AgR-REspEI nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020)

Em relação ao dissídio jurisprudencial aventado, não houve o necessário cotejo analítico entre os precedentes inovados e o acórdão recorrido, fazendo incidir o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE, segundo o qual a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com esteio na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmáticos e o aresto recorrido.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2023.

Ministro Raul Araújo
Relator

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior